



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Átila Naves Amaral



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5375766-69.2023.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE: DIVINO PAULO DE ALMEIDA

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS

LITPAS : ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : DESEMBARGADOR ÁTILA NAVES AMARAL

VOTO

Nos moldes relatado, trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **DIVINO PAULO DE ALMEIDA**, com pedido de liminar, contra ato atribuído ao **SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS**, visando compelir a autoridade impetrada a suspender os descontos, em folha salarial atinente ao impetrante, das quantias que superam a margem consignável de 30 % (trinta por cento) sobre sua renda líquida, tendo como litisconsorte passivo o **ESTADO DE GOIÁS**.

O impetrante pretende a concessão da liminar, para que seja determinado à autoridade coatora a suspensão o valor do transborde de R\$ 1.726,56 (mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), do seu crédito que são descontados na folha de pagamento do autor, respeitando o percentual de 30% da Remuneração (Real) disponível de R\$ 7.038,68 (sete mil, trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), considerando como margem consignável o valor de R\$ 2.111,60 (dois mil, cento e onze reais e sessenta centavos), vez que se trata do único limite legal de disponibilidade, de acordo com o que dispõe o artigo 5º da Lei Estadual nº. 16.898/2010; Art. 77, I, "b", 78 caput, da LEI 11.866/92 e o artigo 2, VIII, § 2, I da Lei Federal 10.820/2003. Requer também, a aplicação de multa, caso descumprida a



liminar.

Ao final, pede a concessão da segurança em definitivo, confirmando-se a liminar descrita no parágrafo antecedente.

In casu, os pressupostos objetivos e subjetivos, autorizadores da admissibilidade deste mandado de segurança encontram-se presentes; apresenta-se adequado à espécie, portanto, merece conhecimento.

Passo a enfrentar as preliminares arguidas pelo Estado de Goiás, quais sejam, ausência de prova pré-constituída, inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva.

Quanto à primeira, o ato inquinado coator, consistente na ausência de fiscalização da margem financeira consignável do impetrante, é omissivo.

Ademais, os documentos colacionados na inicial, (especialmente as fichas financeiras e demonstrativos de pagamento do impetrante) são suficientes para a análise da questão de fundo e corroboram com as suas alegativas, evidenciando-se o ato acoimado coator e a suposta violação ao direito líquido e certo. *Ad exemplum*:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DE 30% DA REMUNERAÇÃO. 1. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AFASTADAS. Não há falar em ausência de prova pré-constituída e inadequação da via eleita se a parte impetrante instruiu a inicial do mandado de segurança com as provas documentais necessárias para demonstrar a pretensa violação ao direito invocado. (...). SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível 5458584-78.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/08/2023, DJe de 14/08/2023)

Desse modo, *a priori*, resta demonstrada a adequação do *writ*.

Outrossim, quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, convém destacar que o ente público (fonte pagadora) a que se vincula a autoridade impetrada, é o



responsável pela fiscalização e operacionalização da margem de consignação, já que cabe a ele incluir tais débitos na folha de pagamento do impetrante, conforme previsto nos artigos 13 e 33 do Decreto n.8643/2015, vejamos:

Art. 13. Compete à Superintendência Central da Administração de Pessoal:

(...).

III – implementar regras legais de execução do cálculo da folha de pagamento dos órgãos e das entidades estaduais, assim como supervisionar e acompanhar seus resultados;

IV- supervisionar e controlar as inclusões, exclusões e processamento da folha de pagamento dos órgãos e das entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, assim como dos fundos e empresas em liquidação;

(...).

XX – regular e operacionalizar as políticas de descontos consignados facultativos em folha de pagamento e prestar serviços de interesse geral dos servidores, bem como das entidades consignatárias.

art. 33. São atribuições do Superintendente Central de Administração de Pessoal:

VIII – administrar e operacionalizar as políticas de descontos de consignados em

folha de pagamento. (grifei)

Desta forma, não há motivo para a extinção do *mandamus* sem resolução de mérito, porquanto a relação jurídica debatida é entre o servidor e a entidade intermediadora do contrato de mútuo.

A propósito, eis os seguintes julgados desta Corte:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DE 30% DA REMUNERAÇÃO. (...). 2. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Somente a fonte pagadora é capaz de aferir se os descontos referentes a empréstimos incidentes sobre os vencimentos da parte impetrante ultrapassam o patamar de 30% (trinta por cento), conforme prevê a legislação em vigor, devendo, portanto, figurar no polo passivo da demanda que busca assegurar a limitação da margem consignável. (...).



SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível 5458584-78.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/08/2023, DJe de 14/08/2023)

EMENTA: Mandado de Segurança. Bombeiro militar. Limite de 30% da margem consignável ultrapassado. Segurança concedida. (...) II. Ilegitimidade passiva. Relação jurídica de direito privado. Preliminar afastada. O Secretário de Estado da Administração do Estado de Goiás é parte legítima para figurar no polo passivo da impetração, pois compete a ele, autoridade vinculada ao ente público (fonte pagadora), a fiscalização e operacionalização da margem de consignação dos servidores públicos estaduais. (...). Segurança concedida. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível 5334350-24.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, 7ª Câmara Cível, julgado em 07/08/2023, DJe de 07/08/2023)

Por tais razões, é parte legítima para figurar no polo passivo o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. Consequentemente, é competente o Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente *writ*.

No tocante ao mérito, inicialmente cumpre registrar que o mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus e habeas data, quando o responsável pelo ato coator for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Teresa Arruda Alvim Wambier afirma ser o mandado de segurança um dos “instrumentos” de que dispõe o particular para “conter” o Poder estatal, cuja função é “reconduzir aos limites da legalidade os atos das autoridades públicas num Estado de Direito”.

Enfatiza a autora citada, que “a existência de figuras como o mandado de segurança, no sistema positivo, são praticamente condição de funcionamento do Estado de Direito” (in O novo regime do agravo, São Paulo: RT, 1996).

Sobre a matéria, eis a lição atemporal do saudoso administrativista Hely



Lopes Meirelles:

“O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. (in Mandado de segurança e ação popular, São Paulo: Malheiros, 1983).

Tem-se, outrossim, que o direito líquido e certo deve ser provado de plano pela parte impetrante, devendo constar da exordial os documentos necessários ao convencimento do órgão jurisdicional.

No caso dos autos, o impetrante, na condição de servidor público estadual inativo, auferir, sem acréscimos eventuais, renda no valor mensal bruto de R\$ 9.136,54. De seu contracheque vê-se que, fora os nove empréstimos consignados e a consignação obrigatória, recebe um valor líquido de R\$ 3.026,92.

Nessa perspectiva, os diversos empréstimos contraídos pelo impetrante ocasionam um desconto consignado mensalmente em seus proventos, no valor de R\$ 6.109,62, que, por sua vez, excedem à margem consignável prevista em lei.

Em regra, as consignações facultativas do servidor não podem *“...exceder a 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração, provento ou pensão mensal”* (art. 5º, caput, Lei Estadual n. 16.898/2010, vigente à época da contratação e que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo Estadual).

De acordo com os reiterados acórdãos proferidos por esta Casa de Justiça, e segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são ilegais os descontos bancários realizados por instituições financeiras a título de empréstimos consignados, que ultrapassem o limite de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do contratante, dada a natureza alimentar dos vencimentos e o princípio da razoabilidade.

Impõe-se, portanto, a preservação de parte suficiente dos vencimentos do servidor, capaz de suprir as suas necessidades e de seus familiares, referentes à alimentação, habitação, vestuário, higiene, transportes, dentre outras.



Nesse sentido:

EMENTA: Mandado de Segurança. Militar inativo. Limite de 30% da margem consignável ultrapassado. Segurança concedida. (...). III. Limitação do desconto a 30%. Ofensa a direito líquido e certo. Nos termos do art. 5º da Lei Estadual n. 16.898/2010, vigente à época da contratação dos empréstimos consignados na folha de pagamento do impetrante, os descontos bancários devem se limitar a trinta por cento (30%) sobre os rendimentos do consumidor, excluídos os valores relativos ao Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária, em conformidade com a lei de regência, respeitada a ordem cronológica das contratações. IV. Art. 5º, alterado pela Lei n. 21.665/2022. Inaplicabilidade do limite de 35% (trinta e cinco por cento). Lei posterior às contratações discutas nos autos. Cuidando-se de contratos de parcelas de trato sucessivo, a nova margem consignável ? 35% (trinta e cinco por cento), deve ser aplicada apenas às parcelas que se vencerem após a data de vigência da lei, à luz do princípio da irretroatividade (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e art. 6º, § 1º, da LINDB). Segurança concedida. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível 5268787-83.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, 7ª Câmara Cível, julgado em 03/07/2023, DJe de 03/07/2023)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DE 30% DA REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FONTE PAGADORA NAS AÇÕES EM QUE SE BUSCA LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL DE DESCONTO EM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. OMISSÃO. (...). 2. É assente a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Estadual quanto à limitação em 30% (trinta) por cento do vencimento líquido do salário do empregado ou do servidor para fins de margem consignável, sob pena de inviabilizar o seu próprio sustento ou de sua família, em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Configurado o ato coator omissivo da autoridade impetrada, pois ela é a responsável pelo pagamento da remuneração dos servidores e, portanto, deve fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o servidor impetrante não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor. 4. Superado o limite legal do patamar de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do impetrante e tendo sido omissa a autoridade coatora na fiscalização da margem, é de se impor o reconhecimento do direito líquido e certo apresentado na espécie, revelando-se imperativa a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada promova a efetiva limitação dos descontos das parcelas dos empréstimos até o percentual legal suso mencionado sobre a remuneração líquida do impetrante, respeitando-se, todavia, a ordem cronológica de antiguidade dos contratos entabulados pelo impetrante com



as instituições financeiras descritas nos autos, prevalecendo a integralidade dos descontos das avenças mais remotas até que se alcance o respectivo limite. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível 5196627-60.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 26/06/2023, DJe de 26/06/2023)

Outrossim, em razão de o impetrante ter contrato diversos empréstimos consignados, com instituições financeiras diversas, em prestígio àquela que respeitou a margem consignável, os débitos mais antigos possuem preferência de liquidação, devendo ser observada a ordem cronológica dos contratos, como previsto no artigo 5º, §3º e 4º, da já citada Lei n.16.898/2010.

A propósito:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRELIMINARES AFASTADAS. LIMITE DA MARGEM CONSIGNÁVEL. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...). 3. Tendo o impetrante contratado diversos empréstimos consignados, com instituições financeiras diversas, em prestígio àquela que respeitou a margem consignável, os débitos mais antigos possuem preferência de liquidação, devendo ser obedecida a ordem cronológica de contratação. 4. Muito embora a Lei 21.665/2022, tenha implementado alterações no artigo 5º da Lei 16.898/2010, para majorar a margem das consignações facultativas para 35% (trinta e cinco por cento), os empréstimos consignados foram contratados na vigência da antiga redação da Lei 16.898/2010 (mov.1, doc.12), que estabelecia em 30% (trinta por cento) o limite mensal de desconto em folha individual das consignações facultativas. Desta forma, em atenção ao princípio do tempus regit actum, deve ser observada a regra do caput do art. 5º, da Lei 10.898/2010, vigente à época da contratação. SEGURANÇA CONCEDIDA (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível 5109778-85.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 04/07/2023, DJe de 04/07/2023)

Finalmente, insta consignar que, não obstante a Lei 21.665/2022, tenha implementado alterações no artigo 5º da Lei 16.898/2010, para majorar a margem das consignações facultativas para 35% (trinta e cinco por cento), observo que os empréstimos consignados foram contratados na vigência da antiga redação da Lei 16.898/2010, que, conforme anotado, previa em 30% (trinta por cento) o limite mensal



de desconto em folha individual das consignações facultativas.

Destarte, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser observada a regra do *caput* do art.5º, da Lei 10.898/2010, vigente à época da contratação.

Ante o exposto, acolho o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça e, **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de determinar a autoridade coatora que seja observado o limite legal de 30% dos proventos líquidos do impetrante, relativamente às consignações facultativas, nos termos do artigo 5º, caput, da Lei Estadual n.16.898/2010 (vigente à época da contratação dos empréstimos consignados).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

Desembargador ÁTILA NAVES AMARAL

RELATOR

(Datado e assinado conforme Resolução nº 59/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5375766-69.2023.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE: DIVINO PAULO DE ALMEIDA

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS

LITPAS : ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : DESEMBARGADOR ÁTILA NAVES AMARAL

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRELIMINARES AFASTADAS. LIMITE DA MARGEM CONSIGNÁVEL. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Não subsiste a alegação de ausência de prova pré-constituída,



máxime porque a omissão do ente público e os documentos apresentados com a inicial são suficientes para comprovar o ato ilegal, pelo que não há falar em inadequação da via eleita.

2. A autoridade impetrada é parte legítima para figurar no polo passivo, pois é responsável pelo controle da folha de pagamentos e operacionalização das políticas de descontos consignados, conforme disposto nos artigos 13 e 33, do Decreto nº 8.463/2015.

3. Tendo o impetrante contratado diversos empréstimos consignados, com instituições financeiras diversas, em prestígio àquela que respeitou a margem consignável, os débitos mais antigos possuem preferência de liquidação, devendo ser obedecida a ordem cronológica de contratação.

4. Muito embora a Lei 21.665/2022, tenha implementado alterações no artigo 5º da Lei 16.898/2010, para majorar a margem das consignações facultativas para 35% (trinta e cinco por cento), os empréstimos consignados foram contratados na vigência da antiga redação da Lei 16.898/2010 que estabelecia em 30% (trinta por cento) o limite mensal de desconto em folha individual das consignações facultativas. Desta forma, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser observada a regra do caput do art. 5º, da Lei 10.898/2010, vigente à época da contratação.

SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança n. 5375766-69.2023.8.09.0000, Comarca de Goiânia, sendo impetrante DIVINO PAULO DE ALMEIDA e impetrado SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS.

ACORDAM os componentes da Segunda Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em conceder o Mandado de Segurança, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, com o Relator, o Desembargador Altair Guerra da Costa e o Desembargador William Costa Mello.

PRESIDIU o julgamento o Desembargador José Proto de Oliveira.



PRESENTE a Dra. Eliete Sousa Fonseca Suavinha, Procuradora de Justiça.

Goiânia, 06 de novembro de 2023.

Desembargador ÁTILA NAVES AMARAL

RELATOR

(Datado e assinado conforme Resolução nº 59/2016)

